



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 60/2025

Itanhaém, 10 de fevereiro de 2025.

**Senhor Presidente,**

Tendo sido concluída a análise de admissibilidade das emendas parlamentares impositivas apresentadas à Lei Orçamentária de 2024 (Lei nº 4.766, de 4 de dezembro de 2024), de que trata o item "1" do § 1º do art. 6º do Decreto Municipal nº 4.543, de 28 de dezembro de 2023, encaminho a Vossa Excelência a relação das emendas que necessitam de ajustes, conforme constatado por meio dos pareceres de admissibilidade cujas cópias seguem anexo, a fim de que possam seguir a tramitação para análise técnica,

Na oportunidade, renovo Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em [/autenticidade](#)  
com o identificador 370034003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Município em  
10/02/25.

Arquivo ICP Muniz  
[Brasil]  
Departamento Parlamentar

Regali  
Termando/Arbando  
10/02/2025

10/02/25  
Chaves

Ministério da Justiça  
e Segurança Pública





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

EMENDA	VEREADOR	OBJETO	VALOR	AJUSTE(S) NECESSÁRIO(S)	AÇÃO SAÚDE E EXCETO SAÚDE
07	Arlindo dos Santos Martins		R\$ 732.025,18	O montante total de recursos objeto da emenda impositiva excede o limite de 1,2% da receita corrente líquida, distribuído de forma igualitária entre os Vereadores, que é de R\$ 732.025,17	
07	Arlindo dos Santos Martins	Aquisição de equipamentos e materiais de consumo para a USF do Guapiranga	R\$ 366.012,59	objeto a ser realizado	ação saúde
04	Lucas Gabriel Setubal Abbasi	Aquisição de material permanente, insumos e/ou serviços de terceiros	R\$ 380.000,00	objeto a ser realizado	ação saúde
02	Wilson Oliveira Santos	Aquisição de veículos, materiais permanentes e insumos	R\$ 366.012,59	objeto a ser realizado	ação saúde



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de expediente encaminhando os formulários de execução da emenda parlamentar nº 07, de 2024, de autoria do ilustre Vereador Arlindo Martins.

As emendas parlamentares ao orçamento, também denominadas emendas impositivas, consistem em propostas apresentadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal ao projeto de lei do orçamento anual, a fim de direcionar recursos para obras e ações por eles escolhidas.

A partir da Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022, que acrescentou o art. 127-A à Lei Orgânica do Município de Itanhaém, e tendo em vista o disposto no art. 12, "caput", da Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (LDO), o Poder Executivo deve executar as programações orçamentárias e financeiras oriundas das emendas parlamentares impositivas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído de forma igualitária entre os Vereadores, sendo que a metade deste percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais, em conformidade com as diretrizes dos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal e §§ 6º e 7º do art. 175 da Constituição Estadual Paulista.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 4.543, de 28 de dezembro de 2023, regulamentou os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares impositivas.

Cabe-nos, nesta oportunidade, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso II e § 1º, item "1", do aludido Decreto Municipal nº 4.543, de 2023, examinar a admissibilidade da emenda apresentada, verificando a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regulamentares, inclusive quanto ao seu enquadramento ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual e à competência para sua execução pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nessas condições, cumpre-nos, inicialmente, salientar que a emenda foi apresentada dentro dos parâmetros permitidos constitucionalmente, com a indicação dos recursos necessários ao seu cumprimento, provenientes da



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

anulação de despesa: dotação 02.03.00.99.999.9999.9.9.99.99 Reserva de Contingência. Não incide, portanto, sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida.

Cabe também registrar que as propostas integrantes da emenda impositiva nº 07, de 2024, são compatíveis com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 (Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024), observando, assim, ao disposto no art. 166, § 4º da Constituição da República e ao art. 175, § 2º, da Constituição Paulista.

Ademais, os formulários de execução de emenda parlamentar foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo fixado no art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.543/2023.

Cabe salientar, ainda, que as emendas parlamentares impositivas devem guardar a necessária observância aos limites constitucionais, ou seja, deve observar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, o que resulta na cota de R\$ 732.025,17 (setecentos e trinta e dois mil, vinte e cinco reais e dezessete centavos) por parlamentar, sendo que 50% (cinquenta por cento) deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

No presente caso, porém, observamos que o montante total de recursos constantes dos Formulários de Execução de Emenda Parlamentar totaliza R\$ 732.025,18 (setecentos e trinta e dois mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), excedendo o limite fixado no art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, e no art. 12, "caput", da Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024, que é de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Embora ínfima a diferença constatada - de apenas R\$ 0,01 (um centavo) -, tal circunstância evidencia o desrespeito ao limite fixado nos mencionados diplomas legais, configurando impedimento que, no presente caso, obsta totalmente a execução da programação orçamentária.

Não obstante, passamos a analisar de forma específica cada uma das propostas integrantes da emenda impositiva nº 07, de 2024, no que se refere à competência para execução da emenda pelos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como à eventual existência de impedimento de ordem técnica, assim considerada a situação de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**1. proposta destinando R\$ 366.012,59 (trezentos e sessenta e seis mil, doze reais e cinquenta e nove centavos) à Secretaria de Saúde para aquisição de equipamentos e materiais de consumo para a USF do Guapiranga.**

Os recursos da emenda foram alocados corretamente em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria Municipal de Saúde.

A emenda, entretanto, não observa as condições e requisitos de admissibilidade, incorrendo em impedimento técnico, conforme passamos a demonstrar.

Os recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas devem ser aplicados em despesas classificadas nas seguintes categorias econômicas: despesas de capital ou despesas correntes.

Consideram-se despesas de capital, as despesas realizadas pela Administração Pública com intenção de adquirir ou constituir bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, abrangendo, entre outras ações, a execução de obras, a aquisição de bens imóveis, equipamentos, veículos e materiais permanentes.

Por sua vez, consideram-se despesas correntes, as despesas realizadas pela Administração Pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos em geral, tais como as despesas relativas a vencimentos e encargos com pessoal, conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis construídos, despesas com água, energia, telefone, entre outros, aquisição de matérias primas e materiais de consumo, pagamento de serviços de terceiros, etc.

No caso, a proposta abrange tanto a aquisição de equipamentos, classificados como despesa de capital, como a aquisição de materiais de consumo, que são classificados como despesas correntes, sem, no entanto, efetuar a distribuição de valores para cada categoria da classificação econômica da despesa, o que impossibilita o processamento e a execução da despesa, caracterizando o impedimento técnico previsto no art. 5º, § 2º, IX, do Decreto Municipal nº 4.543/2023.

Não está, pois, apta para processamento.

**2. proposta destinando R\$ 316.012,59 (trezentos e dezesseis mil, doze reais e cinquenta e nove centavos) para transferência a entidade privada sem fins**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**lucrativos – Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Guapiranga.**

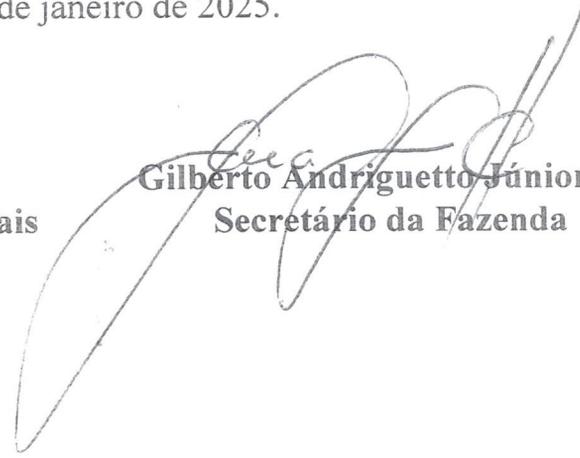
Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

**3. proposta destinando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Associação dos Amigos e Moradores de Áreas Verdes de Itanhaém.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

Itanhaém, 30 de janeiro de 2025.

  
**Renato Lancellotti**  
Secretário de Relações Institucionais

  
**Gilberto Andriguetto Júnior**  
Secretário da Fazenda



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de expediente encaminhando os formulários de execução da emenda parlamentar nº 02, de 2024, de autoria do ilustre Vereador Wilson Oliveira Santos.

As emendas parlamentares ao orçamento, também denominadas emendas impositivas, consistem em propostas apresentadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal ao projeto de lei do orçamento anual, a fim de direcionar recursos para obras e ações por eles escolhidas.

A partir da Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022, que acrescentou o art. 127-A à Lei Orgânica do Município de Itanhaém, e tendo em vista o disposto no art. 12, “caput”, da Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (LDO), o Poder Executivo deve executar as programações orçamentárias e financeiras oriundas das emendas parlamentares impositivas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído de forma igualitária entre os Vereadores, sendo que a metade deste percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais, em conformidade com as diretrizes dos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal e §§ 6º e 7º do art. 175 da Constituição Estadual Paulista.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 4.543, de 28 de dezembro de 2023, regulamentou os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares impositivas.

Cabe-nos, nesta oportunidade, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso II e § 1º, item “1”, do aludido Decreto Municipal nº 4.543, de 2023, examinar a admissibilidade da emenda apresentada, verificando a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regulamentares, inclusive quanto ao seu enquadramento ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual e à competência para sua execução pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

~~Nessas condições, cumpre-nos, inicialmente, salientar que~~



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

a emenda foi apresentada dentro dos parâmetros permitidos constitucionalmente, com a indicação dos recursos necessários ao seu cumprimento, provenientes da anulação de despesa: dotação 02.03.00.99.9999.9999.9.9.99.99 Reserva de Contingência. Não incide, portanto, sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida.

Cabe também registrar que as propostas integrantes da emenda impositiva nº 02, de 2024, são compatíveis com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 (Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024), observando, assim, ao disposto no art. 166, § 4º da Constituição da República e ao art. 175, § 2º, da Constituição Paulista.

Ademais, os formulários de execução de emenda parlamentar foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo fixado no art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.543/2023.

Por outro lado, é importante registrar que as propostas contidas na presente emenda impositiva respeitam o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024 para as emendas parlamentares de execução obrigatória, o que resultou na cota de R\$ 732.025,17 (setecentos e trinta e dois mil, vinte e cinco reais e dezessete centavos) por parlamentar, do qual 50% (cinquenta por cento) foi destinado por seu ilustre autor para ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, passamos a analisar de forma específica cada uma das propostas integrantes da emenda impositiva nº 02, de 2024, no que se refere à competência para execução da emenda pelos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como à eventual existência de impedimento de ordem técnica, assim considerada a situação de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

**1. proposta destinando R\$ 366.012,59 (trezentos e sessenta e seis mil, doze reais e cinquenta e nove centavos) à Secretaria de Saúde para aquisição de veículos, materiais permanentes e insumos.**

Os recursos da emenda foram alocados corretamente em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria Municipal de Saúde.

A emenda, entretanto, não observa as condições e requisitos de admissibilidade, incorrendo em impedimento técnico, conforme passamos a demonstrar.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Os recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas devem ser aplicados em despesas classificadas nas seguintes categorias econômicas: despesas de capital ou despesas correntes.

Consideram-se despesas de capital, as despesas realizadas pela Administração Pública com intenção de adquirir ou constituir bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, abrangendo, entre outras ações, a execução de obras, a aquisição de bens imóveis, equipamentos, veículos e materiais permanentes.

Por sua vez, consideram-se despesas correntes, as despesas realizadas pela Administração Pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos em geral, tais como as despesas relativas a vencimentos e encargos com pessoal, conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis construídos, despesas com água, energia, telefone, entre outros, aquisição de matérias primas e materiais de consumo, pagamento de serviços de terceiros, etc.

No caso, a proposta abrange tanto a aquisição de veículos e materiais permanentes, classificados como despesas de capital, como a aquisição de material de consumo (insumos), classificado como despesas correntes, sem, no entanto, efetuar a distribuição de valores para cada categoria da classificação econômica da despesa, o que impossibilita o processamento e a execução da despesa, caracterizando o impedimento técnico previsto no art. 5º, § 2º, IX, do Decreto Municipal nº 4.543/2023.

Não está, pois, apta para processamento.

**2. proposta destinando R\$ 183.006,29 (cento e oitenta e três mil, seis reais e vinte e nove centavos) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Associação Esportiva, Cultural, Educacional e Assistencial Cidadão Melhor.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

**3. proposta destinando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Associação dos Amigos e Moradores de Áreas Verdes de Itanhaém.**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

**4. proposta destinando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Centro de Orientação aos Deficientes de Itanhaém - CODI.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

**5. proposta destinando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itanhaém - APAE.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

**6. proposta destinando R\$ 33.006,29 (trinta e três mil, seis reais e vinte e nove centavos) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Lions Clube de Itanhaém.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

**7. proposta destinando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Casa da Criança Lar dos Franciscanos.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Itanhaém, 30 de janeiro de 2025.

*Renato*  
**Renato Lancellotti**

**Secretário de Relações Institucionais**

*Gilberto*  
**Gilberto Andriguetto Júnior**

**Secretário da Fazenda**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de expediente encaminhando os formulários de execução da emenda parlamentar nº 04, de 2024, de autoria do ilustre Vereador Lucas Gabriel Setubal Abbasi.

As emendas parlamentares ao orçamento, também denominadas emendas impositivas, consistem em propostas apresentadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal ao projeto de lei do orçamento anual, a fim de direcionar recursos para obras e ações por eles escolhidas.

A partir da Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022, que acrescentou o art. 127-A à Lei Orgânica do Município de Itanhaém, e tendo em vista o disposto no art. 12, “caput”, da Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (LDO), o Poder Executivo deve executar as programações orçamentárias e financeiras oriundas das emendas parlamentares impositivas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído de forma igualitária entre os Vereadores, sendo que a metade deste percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais, em conformidade com as diretrizes dos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal e §§ 6º e 7º do art. 175 da Constituição Estadual Paulista.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 4.543, de 28 de dezembro de 2023, regulamentou os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares impositivas.

Cabe-nos, nesta oportunidade, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso II e § 1º, item “1”, do aludido Decreto Municipal nº 4.543, de 2023, examinar a admissibilidade da emenda apresentada, verificando a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regulamentares, inclusive quanto ao seu enquadramento ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual e à competência para sua execução pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nessas condições, cumpre-nos, inicialmente, salientar que a emenda foi apresentada dentro dos parâmetros permitidos constitucionalmente, ~~com a indicação dos recursos necessários ao seu cumprimento, provenientes da~~



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

anulação de despesa: dotação 02.03.00.99.999.9999.9999.9.9.99.99 Reserva de Contingência. Não incide, portanto, sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida.

Cabe também registrar que as propostas integrantes da emenda impositiva nº 04, de 2024, são compatíveis com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 (Lei nº 4.525, de 23 de novembro de 2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 4.748, de 11 de julho de 2024), observando, assim, ao disposto no art. 166, § 4º da Constituição da República e ao art. 175, § 2º, da Constituição Paulista.

Ademais, os formulários de execução de emenda parlamentar foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo fixado no art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal nº 4.543/2023.

Por outro lado, é importante registrar que as propostas contidas na presente emenda impositiva respeitam o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024 para as emendas parlamentares de execução obrigatória, o que resultou na cota de R\$ 732.025,17 (setecentos e trinta e dois mil, vinte e cinco reais e dezessete centavos) por parlamentar, do qual 50% (cinquenta por cento) foi destinado por seu ilustre autor para ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, passamos a analisar de forma específica cada uma das propostas integrantes da emenda impositiva nº 04, de 2024, no que se refere à competência para execução da emenda pelos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como à eventual existência de impedimento de ordem técnica, assim considerada a situação de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

**1. proposta destinando R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) à Secretaria de Saúde para aquisição de material permanente, insumos e/ou serviços de terceiros.**

Os recursos da emenda foram alocados corretamente em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria Municipal de Saúde.

A emenda, entretanto, não observa as condições e requisitos de admissibilidade, incorrendo em impedimento técnico, conforme passamos a demonstrar.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Os recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas devem ser aplicados em despesas classificadas nas seguintes categorias econômicas: despesas de capital ou despesas correntes.

Consideram-se despesas de capital, as despesas realizadas pela Administração Pública com intenção de adquirir ou constituir bens de capital que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, abrangendo, entre outras ações, a execução de obras, a aquisição de bens imóveis, equipamentos, veículos e materiais permanentes.

Por sua vez, consideram-se despesas correntes, as despesas realizadas pela Administração Pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos em geral, tais como as despesas relativas a vencimentos e encargos com pessoal, conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis construídos, despesas com água, energia, telefone, entre outros, aquisição de matérias primas e materiais de consumo, pagamento de serviços de terceiros, etc.

No caso, a proposta abrange tanto a aquisição de material permanente, classificado como despesa de capital, como a aquisição de insumos (material de consumo) e o pagamento de serviços de terceiros, que são classificados como despesas correntes, sem, no entanto, efetuar a distribuição de valores para cada categoria da classificação econômica da despesa, o que impossibilita o processamento e a execução da despesa, caracterizando o impedimento técnico previsto no art. 5º, § 2º, IX, do Decreto Municipal nº 4.543/2023.

Não está, pois, apta para processamento.

**2. proposta destinando R\$ 352.025,17 (trezentos e cinquenta e dois mil, vinte e cinco reais e dezessete centavos) para transferência a entidade privada sem fins lucrativos – Associação Nordestina e Nortista de Itanhaém - ANNI.**

Os recursos da emenda foram corretamente alocados em órgão municipal com competência para executá-la; no caso, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não havendo, nesse aspecto, qualquer óbice ao seu processamento.

Itanhaém, 30 de janeiro de 2025.

  
Renato Lancellotti

Secretário de Relações Institucionais

  
Gilberto Andrighetto Júnior

Secretário da Fazenda